autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 05/02/2013 13:57:18.



Folha nº 13 do Processo nº 01-539 de 1998
Eleta Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
06 FEV 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
# SÃO PAULO
## 45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

## REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PL | 429 | 1997 | PL | 317 | 2002 | PL | 799 | 2005 | PL | 476 | 2009 | PL | 512 | 2011 |
| PL | 501 | 1997 | PL | 366 | 2002 | PL | 204 | 2006 | PL | 516 | 2009 | PL | 572 | 2011 |
| PL | 976 | 1997 | PL | 484 | 2002 | PL | 405 | 2006 | PL | 517 | 2009 | PL | 586 | 2011 |
| PL | 1008 | 1997 | PL | 603 | 2002 | PL | 545 | 2006 | PL | 577 | 2009 | PL | 596 | 2011 |
| PL | 98 | 1998 | PL | 652 | 2002 | PL | 580 | 2006 | PL | 737 | 2009 | PL | 597 | 2011 |
| PL | 103 | 1998 | PL | 667 | 2002 | PL | 678 | 2006 | PL | 24 | 2010 | PL | 600 | 2011 |
| PL | 224 | 1998 | PL | 713 | 2002 | PL | 703 | 2006 | PL | 108 | 2010 | PL | 605 | 2011 |
| PL | 225 | 1998 | PL | 170 | 2003 | PL | 704 | 2006 | PL | 384 | 2010 | PL | 609 | 2011 |
| PL | 371 | 1998 | PL | 171 | 2003 | PL | 803 | 2007 | PL | 439 | 2010 | PL | 619 | 2011 |
| PL | 372 | 1998 | PL | 172 | 2003 | PL | 356 | 2008 | PL | 557 | 2010 | PL | 102 | 2012 |
| PL | 374 | 1998 | PL | 206 | 2003 | PL | 357 | 2008 | PL | 558 | 2010 | PL | 122 | 2012 |
| PL | 375 | 1998 | PL | 207 | 2003 | PL | 358 | 2008 | PL | 574 | 2010 | PL | 123 | 2012 |
| PL | 410 | 1998 | PL | 214 | 2003 | PL | 359 | 2008 | PL | 1 | 2011 | PL | 220 | 2012 |
| PL | 433 | 1998 | PL | 236 | 2003 | PL | 420 | 2008 | PL | 2 | 2011 | PL | 272 | 2012 |
| PL | 539 | 1998 | PL | 237 | 2003 | PL | 421 | 2008 | PL | 3 | 2011 | PL | 421 | 2012 |
| PL | 465 | 1999 | PL | 239 | 2003 | PL | 650 | 2008 | PL | 4 | 2011 | PL | 508 | 2012 |
| PL | 466 | 1999 | PL | 290 | 2003 | PL | 25 | 2009 | PL | 5 | 2011 | PLO | 19 | 2001 |
| PL | 480 | 1999 | PL | 318 | 2003 | PL | 81 | 2009 | PL | 6 | 2011 | PLO | 4 | 2003 |
| PL | 175 | 2000 | PL | 319 | 2003 | PL | 159 | 2009 | PL | 7 | 2011 | PLO | 1 | 2011 |
| PL | 332 | 2000 | PL | 365 | 2003 | PL | 219 | 2009 | PL | 27 | 2011 | PR | 68 | 2001 |
| PL | 84 | 2001 | PL | 415 | 2003 | PL | 328 | 2009 | PL | 69 | 2011 | PR | 18 | 2002 |
| PL | 316 | 2001 | PL | 416 | 2003 | PL | 368 | 2009 | PL | 97 | 2011 | PR | 19 | 2002 |
| PL | 317 | 2001 | PL | 465 | 2003 | PL | 397 | 2009 | PL | 150 | 2011 | PR | 18 | 2005 |
| PL | 390 | 2001 | PL | 519 | 2003 | PL | 445 | 2009 | PL | 383 | 2011 | PR | 36 | 2005 |
| PL | 5 | 2002 | PL | 209 | 2004 | PL | 446 | 2009 | PL | 384 | 2011 | PR | 17 | 2006 |
| PL | 204 | 2002 | PL | 106 | 2005 | PL | 447 | 2009 | PL | 385 | 2011 | PR | 21 | 2006 |
| PL | 287 | 2002 | PL | 121 | 2005 | PL | 474 | 2009 | PL | 393 | 2011 | PR | 7 | 2007 |
| PL | 304 | 2002 | PL | 769 | 2005 | PL | 475 | 2009 | PL | 394 | 2011 | PR | 14 | 2007 |
| PR | 17 | 2011 | PR | 11 | 2012 | PR | 9 | 2010 | | | | | | |

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

**PAULO FRANGE**
**vereador**
**Líder do PTB na CMSP**

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003268 - 1/1
Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-539 de 2/1998 ..../..../.... (a) Eliete L.S

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/13

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Dias
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19/06/13

Lanos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - RGP 22
Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA PARA ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 26/06/13 ÀS 13:45
POR Isso
SAÍDA: 29/04/15 ÀS: 12 h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 15 a 42 em 28/04/15

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

SEM TEXTO

Matéria PL 688/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Fls. 15
Proc. Nº. 539/98
Sylvia Salomão Nogueira
RF 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE**
# SÃO PAULO
**PROCURADORIA**

## SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

**PL 0539/98**

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para a cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo. Com a regulamentação do Decreto nº 26.473/88;

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre normas gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis (cópia parcial: especialmente capítulo 13 - estacionamento);

- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Com a alteração da Lei Municipal nº 15.887/13;

- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 55.239, de 25 de junho de 2014, que aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 08.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.





Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10581**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 10.581 22/07/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veiculos nos estacionamentos particulares do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 291/1987 (ver documento)
Autor(es): Jamil Achoa; e outros
Regulamentação: Decreto nº 26.473/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 17
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.581 , DE 22 DE JulhoDE 1.988

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, (VETADO).

Art. 2º - A tabela de preços (VETADO) deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo primeiro e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50 cm, devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei corresponderá a aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 U.F.M.

Art. 7º - O poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da mesma regulamentar as normas complementares para a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **26473**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 26.473 22/07/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988.
Legislação explicativa: Lei nº 10.581/1988 - Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo. (ver documento)
Alterações: Dec. 26.828/1988 - Prorroga o prazo estabelecido no art. 4º deste Decreto. (ver documento)

[ Back ]

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 19
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 26.473 , DE 22 DE Julho DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO que a exploração de estacionamentos de veículos, por sua natureza, causa frequentes problemas aos usuários desses serviços, especialmente no que diz respeito a furtos, roubos e outros danos causados aos veículos;
CONSIDERANDO que, no Município de São Paulo, por seu extraordinário crescimento populacional, o problema de estacionamento assume graves proporções;
CONSIDERANDO que o Município deve colaborar com a autoridade competente no que respeita aos preços abusivos , por vezes cobrados;
CONSIDERANDO que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, bem como proteger a população, sob qualquer aspecto, fazendo cessar, no exercício do seu poder de polícia, as atividades que violarem as normas de interesse da coletividade;
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986;
CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão manter afixadas tabelas das quais constem os preços a serem cobrados do usuário, por período.

§ 1º - As tabelas deverão ser afixadas em local do estacionamento visível do logradouro público pelo qual tenha acesso.

§ 2º - As tabelas não poderão ter dimensões inferiores a 0,50 m x 0,50 m.

Art. 2º - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, contadas da data do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - Não se aplicam as normas do artigo 1º deste decreto aos preços estabelecidos para períodos mensais.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, providenciar a renovação da respectiva licença de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986.

§ 1º - Para fins de renovação da licença, a ser requerida junto à Administração Regional competente, além da documentação exigida pela legislação específica, o interessado deverá juntar comprovante da existência, em nome do estabelecimento, de seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total de cada veículo colocado sob sua guarda.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de obtenção da licença inicial, aos estabelecimentos cujas atividades se iniciarem após a data da publicação deste decreto.

§ 3º - Não será renovada a licença e será motivo de sua cassação a aplicação, pela autoridade competente, de qualquer penalidade por abuso nos preços cobrados.

Art. 5º - Se o interessado não solicitar a renovação da licença no prazo estabelecido, ou se não obtiver sua renovação, será revogada a licença anteriormente concedida, iniciando-se, de imediato, o procedimento relativo à ação fiscalizadora tendente ao fechamento do estabelecimento, por funcionamento irregular.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das demais sanções legais cabíveis, aos infratores de qualquer disposição deste decreto será aplicada multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M., nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988.

Art. 7º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das respectivas Administrações Regionais, a fiscalização do disposto na Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, e neste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244288

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 28
Câmara Municipal de São Paulo Proc. Nº. 539/98

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11228**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificaçoes. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequaçao das edificaçoes a pessoa portadora de deficiencia.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizaçao de obras e construçoes em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituiçao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificaçao.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condiçoes de adequaçao das edificaçoes ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposiçoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificaçoes do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequaçao das Edificaçoes a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associaçao Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicaçao das disposiçoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalaçao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizaçao, a ser expedido pela Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administraçoes Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestaçao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificaçoes licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislaçao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expediçao de Alvara de Autorizaçao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizaçao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificaçao, com a observancia das demais disposiçoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantaçao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicaçoes.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificaçoes, anexo a esta Lei.; (ver documento)
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seçao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seçao 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.948/1995 - Altera a redaçao de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.936/1999 - Altera a redaçao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 21
Proc. Nº 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Luiza Erundina de Sousa**, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

**Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 22
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# 13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzí-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;

b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

## 13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.

13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.

13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.

13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.

Folha 23 fls. 31
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

## 13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 29
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

**Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva**

| Raio | Automóveis e utilitários | | | Caminhões |
|---|---|---|---|---|
| | 0 a 4% | 5 a 12% | 13 a 20% | até 12% |
| 3,00 | 3,35 | 3,95 | 4,55 | não permitido |
| 3,50 | 3,25 | 3,85 | 4,45 | não permitido |
| 4,00 | 3,15 | 3,75 | 4,35 | não permitido |
| 4,50 | 3,05 | 3,65 | 4,25 | não permitido |
| 5,00 | 2,95 | 3,55 | 4,15 | não permitido |
| 5,50 | 2,85 | 3,45 | 4,05 | não permitido |
| 6,00 | 2,75 | 3,35 | 3,95 | 5,30 |
| 6,50 | 2,75 | 3,25 | 3,85 | 5,20 |
| 7,00 | 2,75 | 3,15 | 3,75 | 5,10 |
| 7,50 | 2,75 | 3,05 | 3,65 | 5,00 |
| 8,00 | 2,75 | 2,95 | 3,55 | 4,90 |
| 8,50 | 2,75 | 2,85 | 3,45 | 4,80 |
| 9,00 | 2,75 | 2,75 | 3,35 | 4,70 |
| 9,50 | 2,75 | 2,75 | 3,25 | 4,60 |
| 10,00 | 2,75 | 2,75 | 3,15 | 4,50 |
| 10,50 | 2,75 | 2,75 | 3,05 | 4,40 |
| 11,00 | 2,75 | 2,75 | 2,95 | 4,30 |
| 11,50 | 2,75 | 2,75 | 2,85 | 4,20 |
| 12,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 4,10 |
| 12,50 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 4,00 |
| 13,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,90 |
| 13,50 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,80 |
| 14,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,70 |
| 14,50 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,60 |
| 15,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,50 |

13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 25
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

## 13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros).

13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.

13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

**Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros**

| Tipo de veículo | Vaga para estacionamento | | | Faixa de acesso à vaga | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Altura | Largura | Compr. | 0 a 45° | 46 a 90° |
| Pequeno | 2,10 | 2,00 | 4,20 | 2,75 | 4,50 |
| Médio | 2,10 | 2,10 | 4,70 | 2,75 | 5,00 |
| Grande | 2,30 | 2,50 | 5,50 | 3,80 | 5,50 |
| Defic. físico | 2,30 | 3,50 | 5,50 | 3,80 | 5,50 |
| Moto | 2,00 | 1,00 | 2,00 | 2,75 | 2,75 |
| Caminhão leve (8t PBT) | 3,50 | 3,10 | 8,00 | 4,50 | 7,00 |

13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

**Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento**

| | Vagas exigidas pela LPUOS | | |
|---|---|---|---|
| Estacionamento | Pequena | Média | Grande |
| Particular | - | 100% | - |
| Privativo | 50% | 45% | 5% |
| Coletivo | 50% | 45% | 5% |

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

**Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas**

| Estacionamento | Deficientes físicos | Motocicletas |
|---|---|---|
| Privativo até 100 vagas | - | 10% |
| Privativo mais de 100 vagas | 1% | 10% |
| Coletivo até 10 vagas | - | 20% |
| Coletivo mais de 10 vagas | 3% | 20% |

13.3.5 Quando a LPUOS exigir páteo para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. Nº 539 / 98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13763**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercicio da prestaçao de serviços de manobra e guarda de veiculos, tambem conhecido como "valet service", no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 (ver documento)

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

Alterações: Lei 15.887/2013 - Altera a alínea d do inciso VII e insere parágrafo único no art. 2º desta Lei. (ver documento)

[ Back ]



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 29
Proc. Nº 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo - PSDB, Wadih Mutran - PP e Myryam Athie - PPS)

*Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.
Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:
I - estar regularmente constituída;
II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
III - comprovar que celebrou acordocom os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
a) o nome da empresa;
b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
e) o local onde o veículo foi estacionado; e
f) a frase
"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";
VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normasconstantes do Código de Trânsito Brasileiro;
IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:
a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
c) o valor do seguro;
d) o número de vagas que o estacionamento comporta;
X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;
XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";
XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:
I - o estacionamento dos veículos;
II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.
Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa pretadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.
Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.
§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".
§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.
§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.
§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.
Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.
§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 31
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.

Folha fls 2 2 0
Proc. Nº. 539 / 98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo – PSDB, Wadih Mutran – PP e Myryam Athie – PPS)

*Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.
Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:
I - estar regularmente constituída;
II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
III - comprovar que celebrou acordocom os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
a) o nome da empresa;
b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
e) o local onde o veículo foi estacionado; e
f) a frase
"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";
VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normasconstantes do Código de Trânsito Brasileiro;
IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:
a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
c) o valor do seguro;
d) o número de vagas que o estacionamento comporta;
X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;
XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";
XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.

Folha fls 3 41
Proc. Nº 539/98
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:
I - o estacionamento dos veículos;
II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.
Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa pretadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.
Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.
§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".
§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.
§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.
§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.
Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.
§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 3528
Proc. Nº 539/98
Lívia Salomão Noguoira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15887**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 15.887 04/11/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a redação da alínea "d" do inciso VII, e insere parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, a qual estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 551/2011 (ver documento)
Autor(es): Marco Aurélio Cunha; Marta Costa

[ Back ]



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2441288

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.

Folha fls. 44
Proc. Nº. 36
539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 05/11/2013, p. 1 c. 4

**LEI Nº 15.887, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

(Projeto de Lei nº 551/11, dos Vereadores Marco Aurélio Cunha - PSD e Marta Costa - PSD)

Altera a redação da alínea "d" do inciso VII, e insere parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, a qual estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea "d" do inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - .....

.....

d) o nome do modelo e da marca, a placa do automóvel, anotação de eventual avaria e da quilometragem exibida no odômetro no momento da entrega do veículo;" (NR)

Art. 2º Fica criado o parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância." (NR)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2013.

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37
Proc. Nº 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15200**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 (ver documento)
Autor(es): Chico Macena
Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.362/1993.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 30.102/1991. (ver documento)

[ Back ]

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 38
Proc. Nº. 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

**LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.





Folha 319 Proc. Nº 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13319**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini
Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha 40
Proc. Nº. 539 / 98
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei,o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécimes recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



fls. 49

Folha 41
Proc. Nº 539/98
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **55239**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 55.239 25/06/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.585/2011. (ver documento)

[ Back ]



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.

Folha 42
Proc. Nº 539/98
Fls. 50
Nogueira
11.274



# DECRETO Nº 55.239, DE 25 DE JUNHO DE 2014

*Aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o valor da tarifa estabelecida pelo Decreto nº 52.585, de 22 de agosto de 2011, para a estadia de veículos na garagem subterrânea localizada na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, de acordo com o apurado na pesquisa dos preços praticados por empreendimentos similares da região;

CONSIDERANDO as informações constantes do processo administrativo nº 2010-0.080.198-1;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de assegurar aos usuários o pleno conhecimento do valor cobrado, previamente ao seu ingresso no estacionamento,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o valor da tarifa da estadia de veículos, para exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, nas seguintes condições:

Avulso (rotativo):

| | |
|---|---|
| **- Até 1 hora** | **R$ 15,00** |
| - Até 2 horas | R$ 20,00 |
| - Demais horas | R$ 5,00/hora |
| - Máximo, por 24 horas | R$ 59,00 |
| Mensalistas (período integral) | R$ 380,00/mês |

Art. 2º Os valores fixados no artigo 1º deste decreto correspondem aos valores máximos a serem cobrados pela concessionária, a qual poderá, a título de incremento de demanda, cobrar tarifa inferior em horários ou datas de baixa ocupação.

Art. 3º A tabela da tarifa da estadia de veículos deverá ser afixada em local visível, de modo a permitir aos usuários o conhecimento do valor cobrado antes de ingressar no estacionamento.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.585, de 22 de agosto de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2014.

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br .

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a 1 e folha de informação sob nº 43. 04 / 01 / 2017

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - CMSP-01



Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-0539 de 1998. 02/01/2017 (a) .....

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) publicado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº _____

LUCIA MARIA M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01-03-2013
Arquivado novamente em 10-01-2017
Com 13 fls.
O Funcº

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 44 a 45 e folha de informação sob nº 46 10/02/2017

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



DEFERIDO
07 FEV 2017
PRESIDENTE

Folha n.º 44
01-539/1998
o func.
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS
58/2017

# REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PL | 429 | 1997 | PL | 652 | 2002 | PL | 803 | 2007 | PL | 574 | 2010 | PL | 740 | 2013 |
| PL | 501 | 1997 | PL | 667 | 2002 | PL | 304 | 2008 | PL | 1 | 2011 | PL | 868 | 2013 |
| PL | 1008 | 1997 | PL | 713 | 2002 | PL | 356 | 2008 | PL | 2 | 2011 | PL | 893 | 2013 |
| PL | 98 | 1998 | PL | 170 | 2003 | PL | 357 | 2008 | PL | 3 | 2011 | PL | 26 | 2014 |
| PL | 103 | 1998 | PL | 171 | 2003 | PL | 358 | 2008 | PL | 4 | 2011 | PL | 39 | 2014 |
| PL | 224 | 1998 | PL | 172 | 2003 | PL | 359 | 2008 | PL | 5 | 2011 | PL | 528 | 2014 |
| PL | 225 | 1998 | PL | 2006 | 2003 | PL | 420 | 2008 | PL | 6 | 2011 | PL | 532 | 2014 |
| PL | 371 | 1998 | PL | 236 | 2003 | PL | 421 | 2008 | PL | 7 | 2011 | PL | 231 | 2015 |
| PL | 372 | 1998 | PL | 237 | 2003 | PL | 584 | 2008 | PL | 27 | 2011 | PL | 449 | 2015 |
| PL | 374 | 1998 | PL | 239 | 2003 | PL | 650 | 2008 | PL | 69 | 2011 | PL | 471 | 2015 |
| PL | 375 | 1998 | PL | 290 | 2003 | PL | 25 | 2009 | PL | 383 | 2011 | PL | 515 | 2015 |
| PL | 410 | 1998 | PL | 318 | 2003 | PL | 81 | 2009 | PL | 393 | 2011 | PL | 600 | 2015 |
| PL | 433 | 1998 | PL | 319 | 2003 | PL | 159 | 2009 | PL | 394 | 2011 | PL | 663 | 2015 |
| PL | 539 | 1998 | PL | 365 | 2003 | PL | 219 | 2009 | PL | 572 | 2011 | PL | 664 | 2015 |
| PL | 465 | 1999 | PL | 415 | 2003 | PL | 368 | 2009 | PL | 586 | 2011 | PL | 665 | 2015 |
| PL | 466 | 1999 | PL | 416 | 2003 | PL | 397 | 2009 | PL | 597 | 2011 | PL | 369 | 2016 |
| PL | 480 | 1999 | PL | 465 | 2003 | PL | 445 | 2009 | PL | 600 | 2011 | PL | 370 | 2016 |
| PL | 175 | 2000 | PL | 519 | 2003 | PL | 446 | 2009 | PL | 605 | 2011 | PL | 385 | 2016 |
| PL | 84 | 2001 | PL | 209 | 2004 | PL | 474 | 2009 | PL | 609 | 2011 | PL | 407 | 2016 |
| PL | 316 | 2001 | PL | 106 | 2005 | PL | 475 | 2009 | PL | 619 | 2011 | PL | 437 | 2016 |
| PL | 317 | 2001 | PL | 121 | 2005 | PL | 476 | 2009 | PL | 102 | 2012 | PL | 449 | 2016 |
| PL | 390 | 2001 | PL | 769 | 2005 | PL | 516 | 2009 | PL | 122 | 2012 | PL | 450 | 2016 |
| PL | 5 | 2002 | PL | 799 | 2005 | PL | 517 | 2009 | PL | 421 | 2012 | PL | 451 | 2016 |
| PL | 204 | 2002 | PL | 204 | 2006 | PL | 577 | 2009 | PL | 58 | 2013 | PL | 452 | 2016 |
| PL | 287 | 2002 | PL | 405 | 2006 | PL | 737 | 2009 | PL | 110 | 2013 | PL | 506 | 2016 |
| PL | 304 | 2002 | PL | 545 | 2006 | PL | 24 | 2010 | PL | 179 | 2013 | | | |
| PL | 317 | 2002 | PL | 580 | 2006 | PL | 108 | 2010 | PL | 206 | 2013 | | | |

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 FEV 2017

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2442... - 07/02/2017 - 14:00 - 004290 - 1/1

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



Folha n.º 45
01-539/1998
o func.
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.284

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PL | 366 | 2002 | PL | 678 | 2006 | PL | 384 | 2010 | PL | 463 | 2013 |
| PL | 484 | 2002 | PL | 703 | 2006 | PL | 557 | 2010 | PL | 468 | 2013 |
| PL | 603 | 2002 | PL | 704 | 2006 | PL | 558 | 2010 | PL | 740 | 2013 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PR | 68 | 2001 | PLO | 19 | 2001 | PDL | 105 | 2016 |
| PR | 18 | 2002 | PLO | 4 | 2003 | PDL | 111 | 2016 |
| PR | 18 | 2005 | PLO | 1 | 2011 | PDL | 128 | 2016 |
| PR | 36 | 2005 | | | | PDL | 130 | 2016 |
| PR | 17 | 2006 | | | | | | |
| PR | 21 | 2006 | | | | | | |
| PR | 7 | 2007 | | | | | | |
| PR | 14 | 2007 | | | | | | |
| PR | 9 | 2010 | | | | | | |
| PR | 17 | 2011 | | | | | | |
| PR | 11 | 2012 | | | | | | |
| PR | 18 | 2015 | | | | | | |
| PR | 7 | 2016 | | | | | | |

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

**PAULO FRANGE**
**Vereador**

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-539 de 20 1998 10 / 02 / 2017 (a) .....

LUCAS MANOEL DE T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF [illegible]

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

**ANTONIO ISOLDI CALEARI**
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

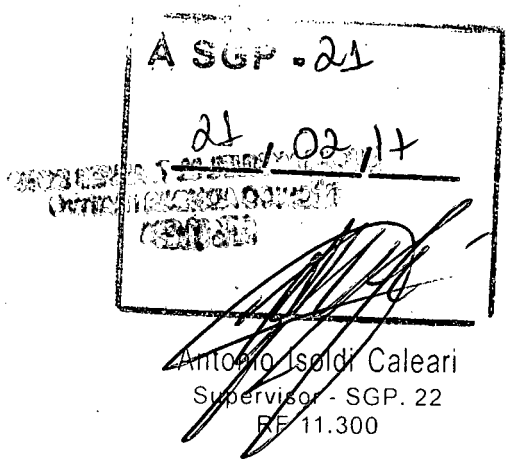
10 / 02 / 2017

**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=244286.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 22/12/2020 13:57:18.






Matéria PL 539/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=244286.